



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.735 - MG (2011/0250267-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : PREDILETA MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE EFETUADO O DEPÓSITO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ), ou seja, é da instituição financeira onde efetuado o depósito a responsabilidade pela respectiva correção monetária.
3. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que, "no caso dos autos, tendo o depósito sido efetuado perante o Banco do Brasil, não há dúvida de que apenas essa instituição financeira é quem possui legitimidade para responder à demanda".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.735 - MG (2011/0250267-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **PREDILETA MAGAZIN LTDA**
ADVOGADO : **HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Predileta Magazin Ltda. em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE EFETUADO O DEPÓSITO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ), ou seja, é da instituição financeira onde efetuado o depósito a responsabilidade pela respectiva correção monetária.
2. Decisão agravada reconsiderada. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, alega que, *"malgrado a argumentação expendida na decisão embargada, toda no sentido de se reconhecer que o direito da Embargante à correção dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário, o dispositivo acabou por, contraditoriamente, negar seguimento ao seu RESP"*.

Impugnação às fls. 369/372 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.735 - MG (2011/0250267-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE EFETUADO O DEPÓSITO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ), ou seja, é da instituição financeira onde efetuado o depósito a responsabilidade pela respectiva correção monetária.
3. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que, *"no caso dos autos, tendo o depósito sido efetuado perante o Banco do Brasil, não há dúvida de que apenas essa instituição financeira é quem possui legitimidade para responder à demanda"*.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, verifica-se que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, esta Turma vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o re julgamento da causa, por força do *princípio da fungibilidade recursal*. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração como Agravo Regimental.

2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1153873/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – TAXA DE OCUPAÇÃO – PARCELAMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento de que, não havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, é possível que o contribuinte, por meio da via própria, questione aspectos jurídicos relacionados à obrigação tributária objeto de parcelamento e confissão de dívida, pois a extinção do feito não faz coisa julgada material.

3. Hipótese em que a instância ordinária além de julgar extinto os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, entendeu que, no mérito, não havia elementos capazes para elidir com o crédito fiscal.

4. Em recurso especial, é inviável a modificação no mérito do julgado, pois demanda necessariamente a reavaliação das provas e documentos apresentados pelo contribuinte, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1012874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.10.2009)

Em relação ao mérito do recurso, não assiste razão à agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo regimental (fls. 351/352) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante aduz, em suma, que "houve respeito ao princípio do contraditório", tendo em vista que a ora agravada foi intimada para impugnar os embargos de declaração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à Fazenda Nacional.

Depreende-se dos autos que:

- 1) à fl. 236 (fl. 190 dos autos de origem), determinou-se o traslado da decisão que deu provimento a recurso especial, determinando fosse efetuado novo julgamentos dos embargos de declaração;
- 2) a decisão referida foi juntada às fls. 237/239 (fls. 191/193 dos autos de origem);
- 3) à fl. 243 (fl. 196 dos autos de origem), houve intimação da ora agravada para impugnar os embargos de declaração;
- 4) às fls. 247/248, houve manifestação da ora agravada, requerendo o cancelamento do despacho que determinou a sua intimação com o prosseguimento do feito.

Assim, constata-se que a ora agravada foi devidamente intimada para impugnar os embargos de declaração de fls. 200/201, não havendo falar em nulidade.

No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que "*o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*" (Súmula 179/STJ), ou seja, é da instituição financeira onde efetuado o depósito a responsabilidade pela respectiva correção monetária.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 989.798/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 6.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271/STJ.

1. As súmulas n. 271/STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário") e n. 179/STJ ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos") são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Recurso especial provido.

(REsp 893.993/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL NO BANCO DO BRASIL. LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.703/98. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS NºS 179 E 271 DO STJ

1. Mandado de segurança preventivo para fins de evitar a incidência do imposto de renda no recebimento de quinhões em liquidação. Liminar concedida determinando o depósito do imposto à disposição do Juízo em conta judicial na Caixa Econômica Federal – CEF. Como os recursos da entidade em liquidação estavam depositados no Banco do Brasil, após os primeiros depósitos realizados na CEF aquele banco, por meio de liminares, captou os novos depósitos judiciais.

2. A responsabilidade do Banco do Brasil, além de legal, é objetiva. Se ele captou o depósito judicial, que tem regra jurídica específica, não há como se furtar ao integral cumprimento de suas normas.

3. O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98, estabelece que o valor do depósito será acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, ou seja, pelos juros equivalentes a Taxa SELIC para títulos federais.

4. O contribuinte não deve ser desfalcado da correção monetária de valores que foram, por ordem judicial, depositados em instituição bancária, mesmo que essa não esteja relacionada como apta a receber a atualização legal.

5. Não cabe distinguir o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil daquele efetuado na CEF se ambos se referem a tributos federais.

6. Incidência das Súmulas nºs 179 e 271 do STJ, respectivamente: **“O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”; e “a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”.**

8. Recurso especial provido.

(REsp 717.208/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.9.2008)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que, *"malgrado a argumentação expendida na decisão embargada, toda no sentido de se reconhecer que o direito da Embargante à correção dos depósitos judiciais independe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação específica contra o banco depositário, o dispositivo acabou por, contraditoriamente, negar seguimento ao seu RESP".

No entanto, como pontuado no *decisum* recorrido, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que "*o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*" (Súmula 179/STJ), ou seja, é da instituição financeira onde efetuado o depósito a responsabilidade pela respectiva correção monetária.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 989.798/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 6.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271/STJ.

1. As súmulas n. 271/STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário") e n. 179/STJ ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos") são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.

2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Recurso especial provido.

(REsp 893.993/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL NO BANCO DO BRASIL. LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.703/98. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS NºS 179 E 271 DO STJ

1. Mandado de segurança preventivo para fins de evitar a incidência do imposto de renda no recebimento de quinhões em liquidação. Liminar concedida determinando o depósito do imposto à disposição do Juízo em conta judicial na Caixa Econômica Federal – CEF. Como os recursos da entidade em liquidação estavam depositados no Banco do Brasil, após os primeiros depósitos realizados na CEF aquele banco, por meio de liminares, captou os novos depósitos judiciais.
2. A responsabilidade do Banco do Brasil, além de legal, é objetiva. Se ele captou o depósito judicial, que tem regra jurídica específica, não há como se furtar ao integral cumprimento de suas normas.
3. O art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98, estabelece que o valor do depósito será acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, ou seja, pelos juros equivalentes a Taxa SELIC para títulos federais.
4. O contribuinte não deve ser desfalcado da correção monetária de valores que foram, por ordem judicial, depositados em instituição bancária, mesmo que essa não esteja relacionada como apta a receber a atualização legal.
5. Não cabe distinguir o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil daquele efetuado na CEF se ambos se referem a tributos federais.
6. Incidência das Súmulas nºs 179 e 271 do STJ, respectivamente: **“O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”; e “a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”.**
8. Recurso especial provido.
(REsp 717.208/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.9.2008)

In casu, o Tribunal de origem concluiu que, *"no caso dos autos, tendo o depósito sido efetuado perante o Banco do Brasil, não há dúvida de que apenas essa instituição financeira é quem possui legitimidade para responder à demanda"*.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0250267-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.306.735 /
MG

Números Origem: 105010192703 105020547466 200401000074143 57005020044010000

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREDILETA MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Depósito Judicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PREDILETA MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.